DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 619/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/3314/2013
PROTOCOLO	: 1396147
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA
JURISDICIONADO	: JESUS QUEIROZ BAIRD
CARGO	: EX-PREFEITO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 1796/2011
RELATORA	: CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO	: MARIA APARECIDA BERNI DA SILVA – ME
PROC. LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 055/2011
OBJETO	: COMPRA PARCELADA DE MATERIAIS DE LIMPEZA E EXPEDIENTE
VALOR	: R$ 29.733,90 (VINTE E NOVE MIL SETECENTOS E TRINTA E TRÊS REAIS E NOVENTA CENTAVOS)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE LIMPEZA E EXPEDIENTE. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. TERMOS ADITIVOS. EXECUÇÃO CONTRATUAL. LEGALIDADE E REGULARIDADE.

Tratam os autos do Contrato Administrativo n° 1796/2011, pela modalidade Pregão Presencial nº 055/2011, celebrado entre a ***Prefeitura Municipal de Costa Rica*** e ***Maria Aparecida Berni da Silva – ME***, objetivando a compra parcelada de materiais de limpeza e expediente, a serem utilizados pela Secretaria Municipal de Saúde, com valor contratual no montante de R$ 29.733,90 (vinte e nove mil setecentos e trinta e três reais e noventa centavos).

O Procedimento Licitatório teve sua formalização na modalidade Pregão Presencial nº 055/2011, autuado nesta Corte de Contas por meio processo TC/MS n° 76209/2011, tendo sido julgado através da Decisão Singular Decisão Singular–DSG-GABINETE 6-516/2012, pela legalidade e regularidade.

Diante disso, analisamos a formalização do Contrato Administrativo, da alteração contratual e a execução financeira (2ª e 3ª Fases).

Tendo em vista as irregularidades apontadas pela Equipe Técnica da 6ª ICE (ANP-6ICE-3812/2013, ANP-6ICE-5824/2013, ANP-6ICE-8539/2013, ANP-6ICE-11360/2013 e ANA-6ICE-6294/2014), bem como o Parecer PAR-MPC - GAB.5 DR.TMV/SUBSTITUTO-7934/2014 exarado pelo Ministério Público de Contas (Peça 75), procedeu-se com as devidas notificações aos Ordenadores de Despesas responsáveis pela contratação em tela, os quais, após devidamente intimados, responderam às notificações, encaminhando a documentação que entenderam como necessárias a fim de sanear as irregularidades apontadas.

Neste sentido, os Autos foram novamente encaminhados à Equipe Técnica da 6ª ICE que, em sede de Análise ANA - 6ICE - 16413/2015 (Peça 86), se manifestou da seguinte forma:

> *...*
> *Reanalisando os autos, constatamos que os documentos, conforme peça nº 84, fls. nº 789 a 173, apresentados a esta Corte de Contas, por força da notificação o Sr. Jesus Queiroz Baird, (Ex-Prefeito Municipal), encaminhou a esta Corte de Contas os documentos e justificativas, sanando as divergências anteriormente apontadas.*
> *A modalidade Licitatória de Pregão foi realizada de acordo com a lei que instituiu normas para licitações da Administração Pública, Lei Federal nº 10.520/2002, e Lei Federal nº 8.666/1993 e alterações, bem como, o objeto pactuado no instrumento contratual encontra-se inserido nas Tabelas de Classificação de Bens e Serviços Comuns, para fins de Realização de Licitação por pregão, atendendo também as disposições elencadas do Artigo 55, do Estatuto das Licitações (Lei Federal n. 8.666/1993).*
> *...*

Ao final, conclui conforme abaixo:

...

1- Pela Regularidade e Legalidade da formalização do Contrato (2ª FASE), nos termos do artigo 120, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS N° 76/2013;

2- Pela Regularidade e Legalidade do 1º; 2º; 3º e 4º Termos Aditivos, na forma do inciso III, do § 4º, do artigo 120, do Contrato N° 1796/2011 (3ª FASE), do citado Regimento.

3- Pela Regularidade e Legalidade da Execução do Contrato (3ª FASE), nos termos do artigo 120, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS N° 76/2013, visto que o ora empenhado foi totalmente liquidado e pago, comprovando a sua execução;

...

Encaminhado os Autos ao Ministério Público de Contas, este emitiu o Parecer PAR - MPC - GAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO - 15023/2015 (Peça 88), concluindo no seguinte sentido:

...

Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no inciso III, artigo 11 da Lei Complementar Estadual sob o n. 148/2010, conclui pela legalidade e regularidade da formalização do instrumento contratual, do 1º, 2º, 3º e 4º termos aditivos e da execução financeira, nos termos do art. 120, II e III, e art. 121, IV, 'a', ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

...

É o Relatório.

Passo a decidir.

Do exame da documentação apresentada no presente processo, no que diz respeito ao Contrato Administrativo n° 1796/2011, pela modalidade Pregão Presencial nº 055/2011, celebrado entre a ***Prefeitura Municipal de Costa Rica*** e ***Maria Aparecida Berni da Silva – ME***, constata-se que se encontra regular e legal, uma vez que preenchem os requisitos de admissibilidade.

Versam os autos, no momento, sobre a legalidade e regularidade da formalização contratual (2ª fase), alteração contratual (Termos Aditivos) e da sua execução financeira (3ª fase), a qual restou devidamente comprovada, conforme planilha apresentada pela Equipe Técnica da 6ª ICE, abaixo demonstrada:

VALOR DO CONTRATO	R$	29.733,90
VALOR DOS TERMOS ADITIVOS AO CONTRATO	R$	7.433,47
VALOR DO CONTRATO + TERMOS ADITIVOS	R$	37.167,37
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	R$	29.810,41
TOTAL DE ANULAÇÃO DE NOTAS DE EMPENHO	R$	21.796,43
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO VÁLIDAS	R$	8.013,98
TOTAL DE COMPROVANTES DESPESAS EMITIDOS	R$	8.013,98
TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS	R$	8.013,98

Diante do apresentado, verifico que a formalização do presente Contrato foi realizada de forma satisfatória, e que o valor empenhado foi totalmente liquidado, conforme ficou devidamente demonstrado no presente processo.

Acerca da Alteração Contratual (1º, 2º, 3º e 4º Termos Aditivos), conforme demonstrado pela Equipe Técnica, bem como analisando os documentos ora juntados, concluo que a mesma reúne as condições necessárias para sua aprovação.

Sendo assim, ao examinar a documentação apresentada, acolho os posicionamentos formulados pela Equipe Técnica da 6ª ICE e pelo Ministério Público de Contas e, com fulcro no inciso IV, do art. 10, do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDO** no seguinte sentido:

1- Pela ***regularidade*** e ***legalidade*** da formalização do Contrato Administrativo n° 1796/2011, celebrado entre a ***Prefeitura Municipal de Costa Rica*** e ***Maria Aparecida Berni da Silva – ME***, com fulcro no artigo 59, inciso I da Lei Complementar Estadual n° 160/2012; e no artigo 120, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal;

2- Pela ***legalidade*** e ***regularidade*** dos 1º, 2º, 3º e 4º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo nº 1796/2011, com base no artigo 10, inciso II c/c o artigo 120, inciso III – ambos do RI/TCE/MS;

3- Pela ***regularidade*** e ***legalidade*** da execução do Contrato Administrativo n° 1796/2011, celebrado entre a ***Prefeitura Municipal de Costa Rica*** e ***Maria Aparecida Berni da Silva – ME***, o que faço de conformidade com o artigo 10, § 3º, inciso V c/c o artigo 120, inciso III – ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

4- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar 160/2012;

5- Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 23 de fevereiro de 2016.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O R A

arb